SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015918 - RS (2025/0297184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DANIELA DUTRA FAGUNDES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641
		DAVID DA COSTA LOPES - RS072911
AGRAVADO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
		BENÔNI CANELLAS ROSSI - RS043026
		MATHEUS GALLARRETA ZUBIAURRE LEMOS - RS100796
		MATHEUS VIEIRA SOARES - RS131437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia relativa ao rompimento do vínculo de emprego público decorrente de aposentadoria espontânea mediante aplicação direta do art. 37, § 14, da Constituição Federal e da regra de transição do art. 6º da EC n. 103/2019, matéria objeto do Tema 606 da repercussão geral, cujo exame compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Os arts. 49, II, e 54 da Lei n. 8.213/1991 disciplinam a data de início do benefício previdenciário, o art. 153-A do Decreto n.

Documento eletrônico VDA59681842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: acafdfb3-99f7-4519-8a98-b827dad71026

3.048/1999 regulamenta o rompimento do vínculo por força da aposentadoria e o art. 374, III, do CPC trata dos fatos incontroversos. Nenhum desses dispositivos resolve a questão central do caso, que consiste em definir se o empregado público que preencheu os requisitos da aposentadoria antes da EC n. 103/2019 possui direito adquirido a permanecer no emprego após a concessão do benefício na vigência da referida emenda, questão solucionada exclusivamente à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 14, da Constituição Federal e do art. 6º da EC n. 103/2019.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:53:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: acafdfb3-99f7-4519-8a98-b827dad71026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015918 - RS (2025/0297184-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DANIELA DUTRA FAGUNDES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641
		DAVID DA COSTA LOPES - RS072911
AGRAVADO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
		BENÔNI CANELLAS ROSSI - RS043026
		MATHEUS GALLARRETA ZUBIAURRE LEMOS - RS100796
		MATHEUS VIEIRA SOARES - RS131437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia relativa ao rompimento do vínculo de emprego público decorrente de aposentadoria espontânea mediante aplicação direta do art. 37, § 14, da Constituição Federal e da regra de transição do art. 6º da EC n. 103/2019, matéria objeto do Tema 606 da repercussão geral, cujo exame compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Os arts. 49, II, e 54 da Lei n. 8.213/1991 disciplinam a data de início do benefício previdenciário, o art. 153-A do Decreto n.

Documento eletrônico VDA58234997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:08
Código de Controle do Documento: 01168cca-d6eb-42f2-b71f-2d47c3c27640

3.048/1999 regulamenta o rompimento do vínculo por força da aposentadoria e o art. 374, III, do CPC trata dos fatos incontroversos. Nenhum desses dispositivos resolve a questão central do caso, que consiste em definir se o empregado público que preencheu os requisitos da aposentadoria antes da EC n. 103/2019 possui direito adquirido a permanecer no emprego após a concessão do benefício na vigência da referida emenda, questão solucionada exclusivamente à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 14, da Constituição Federal e do art. 6º da EC n. 103/2019.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELA DUTRA FAGUNDES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 803/806, pela qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 810/813), a parte agravante sustenta a pertinência temática dos arts. 49, II, e 54 da Lei n. 8.213/1991, do art. 153-A do Decreto n. 3.048/1999 e do art. 374, III, do CPC com a questão decidida. Alega que o órgão previdenciário reconheceu o preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição antes da vigência da EC n. 103/2019, que esses fatos são incontroversos, que o segurado não pode ser prejudicado pela demora no processamento do requerimento administrativo e que a controvérsia não é exclusivamente constitucional. Requer, superados os óbices, o exame do recurso especial também pela divergência jurisprudencial.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 820/831.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial. Em primeiro lugar, registrou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com fundamentos eminentemente constitucionais, ao aplicar diretamente o art. 37, § 14, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 103/2019, à luz da regra de transição do art. 6º da mesma emenda, matéria objeto do Tema 606 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, consignou que os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não guardam pertinência temática com a

Documento eletrônico VDA58234997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:08
Código de Controle do Documento: 01168cca-d6eb-42f2-b71f-2d47c3c27640

questão decidida, pois os arts. 49, II, e 54 da Lei n. 8.213/1991 disciplinam a data de início do benefício, o art. 153-A do Decreto n. 3.048/1999 regulamenta o rompimento do vínculo por força da aposentadoria e o art. 374, III, do CPC trata dos fatos incontroversos. Por fim, assentou que a inadmissão do recurso especial pela alínea "a" prejudica o exame da divergência jurisprudencial relativa à mesma tese jurídica.

As razões do agravo interno não afastam esses fundamentos.

A controvérsia consiste em saber se a aposentadoria espontânea concedida na vigência da EC n. 103/2019 acarreta o rompimento automático do vínculo de emprego público quando os requisitos do benefício foram preenchidos antes da entrada em vigor da referida emenda. Essa questão foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 606 da repercussão geral (RE 655.283/DF), no qual se firmou a seguinte tese:

> A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

O acórdão recorrido aplicou essa orientação. A definição do alcance da regra de transição do art. 6º da EC n. 103/2019 diante da alegação de direito adquirido resolve-se exclusivamente com base nos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 14, da Constituição Federal, matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

O argumento fundado no art. 374, III, do CPC não altera essa conclusão. A ausência de controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos da aposentadoria antes da vigência da EC n. 103/2019 diz respeito à premissa fática da causa. A consequência jurídica atribuída a esse fato, manutenção ou rompimento do vínculo de emprego público, decorre diretamente do texto constitucional, de modo que a invocação do dispositivo processual não desloca o debate para o plano infraconstitucional.

Também não socorre a parte agravante a alegação de ofensa aos arts. 49, II, e 54 da Lei n. 8.213/1991. Esses dispositivos disciplinam a data de início do benefício no Regime Geral de Previdência Social e nada dispõem sobre a permanência do empregado público no vínculo após a concessão da aposentadoria. O art. 153-A do Decreto n. 3.048/1999, por sua vez, limita-se a regulamentar a regra constitucional, e seu eventual exame seria secundário à definição do alcance do art. 37, § 14, da Constituição Federal e do art. 6º da EC n. 103/2019.

Documento eletrônico VDA58234997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:08
Código de Controle do Documento: 01168cca-d6eb-42f2-b71f-2d47c3c27640

Quanto à divergência jurisprudencial, a decisão agravada consignou que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1998539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). A parte agravante não enfrenta esse fundamento de modo específico, pois apenas requer o exame do dissídio na hipótese de superação dos óbices. Subsistentes os óbices, permanece prejudicada a análise da divergência, que versa sobre a mesma tese jurídica.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58234997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:08
Código de Controle do Documento: 01168cca-d6eb-42f2-b71f-2d47c3c27640

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.015.918 / RS

Número Registro: 2025/0297184-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016727720224047100

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA DUTRA FAGUNDES
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641
DAVID DA COSTA LOPES - RS072911
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
BENÔNI CANELLAS ROSSI - RS043026
MATHEUS GALLARRETA ZUBIAURRE LEMOS - RS100796
MATHEUS VIEIRA SOARES - RS131437

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA DUTRA FAGUNDES
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RENATO KLIEMANN PAESE - RS029134

Documento eletrônico VDA59616489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:08
Código de Controle do Documento: 1e828847-139e-4b02-a235-3be3b71262b9

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641
DAVID DA COSTA LOPES - RS072911
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SA
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI - RS044404
BENÔNI CANELLAS ROSSI - RS043026
MATHEUS GALLARRETA ZUBIAURRE LEMOS - RS100796
MATHEUS VIEIRA SOARES - RS131437

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:08
Código de Controle do Documento: 1e828847-139e-4b02-a235-3be3b71262b9